

RORAIMA

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO V

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DOS QUADROS E DOS CARGOS

Art. 199. O quadro permanente de servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, é integrado pelo conjunto de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções.

Art. 200. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo integrante dos Quadros do Poder Judiciário;

II - cargo, a unidade de trabalho criada legalmente, com denominação própria, número certo e remuneração custeada pelos recursos financeiros do Poder Judiciário;⁸⁴

III - função, o conjunto de atividades específicas que devam ser executadas pelo servidor, fornecendo elementos para sua caracterização e classificação; e

IV - grupo, o conjunto de categorias ligadas por correlação entre suas atividades, natureza e desempenho das funções.

Art. 201. Na Comarca de Boa Vista haverá os seguintes serventuários de

Justiça:

I - um (01) Oficial de Registro de Imóveis;

II - um (01) Tabelião de Notas, registro civil, protestos e registro de pessoas naturais e jurídicas;

III - quatro (04) Escrivães Cíveis;

IV - três (03) Escrivães Criminais;

V - um (01) Escrivão da Vara da Infância e da Juventude;

VI - dezesseis (16) Escreventes;

VII - um (01) Distribuidor e Contador;

VIII - um (01) Avaliador;

IX - nove (09) Oficiais de Justiça; e

X - dois (02) Oficiais de Justiça, que servirão junto ao Tribunal de Justiça.

§1º. O oficial do registro de Imóveis exercerá suas funções no estrito limite da Comarca de Boa Vista.

§2º. Os protestos de títulos serão tomados pelo Tabelião de Notas.

Art. 202. Nas sedes de cada Comarca do Interior haverá:

I - um (1) Cartório de Notas, cujo titular cumulará as funções de Oficial de Protestos de Títulos;

II - um (1) Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos;

III - um (1) Oficial de Registro das Pessoas naturais e Jurídicas;

IV - um (1) Escrivão dos Feitos Cíveis e Criminais;

V - dois (2) Escreventes; e

VI - dois (2) Oficiais de Justiça, cumulando as funções de Avaliador e Depositário Público.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 203. São servidores do Poder Judiciário:

- I - serventuários;
- II - funcionários da Justiça; e
- III - auxiliares de Justiça.

Art. 204. São serventuários;

- I - os escrivães;
- II - os contadores, distribuidores e avaliadores;
- III - os tabeliães de notas;
- IV - os oficiais de registros públicos; e
- V - os oficiais de justiça.

Art. 205. São funcionários da justiça:

- I - os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- II - os escreventes;
- III - os comissários de vigilância da infância e da juventude;
- IV - os assistentes sociais, psicólogos e pedagogos do Juízo da Infância e da Juventude;
- V - o secretário do Juízo de Infância e da Juventude; e
- VI - os atendentes.

Art. 206. Os titulares de Ofício de Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, poderão admitir tantos empregados quantos forem necessários aos serviços de cartório, subordinando-se às relações empregatícias, à legislação trabalhista e prévia autorização da Corregedoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 207. Os cargos de provimento efetivo de que trata este Código serão providos mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após a aprovação em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 208. O provimento dos cargos em comissão independem da existência do vínculo do ocupante com o quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado e, mesmo, com o serviço público em geral, sendo seus titulares demissíveis "ad nutum".

Parágrafo único. Pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos em Comissão serão preenchidos por servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima ocupantes de cargo efetivo.

SEÇÃO II

Do Concurso e Da Nomeação

Art. 209. A admissão para os cargos dos Ofícios e Serventias da Justiça e para os servidores dependerá de concurso de provas, homologado pelo Tribunal Pleno.

§1º. Ficam mantidos os serviços notariais e de registro, seus titulares e substitutos, que contarem com mais de cinco anos de efetivo exercício à data da promulgação da Constituição Estadual, não se aplicando este interstício aos Cartórios das Comarcas dos Municípios do interior.

§2º. O Corregedor Geral de Justiça designará, no prazo de trinta (30) dias, o Titular dentre os Substitutos que

contar com mais de cinco anos de efetivo exercício à data da promulgação da Constituição Estadual.

Art. 210. O concurso obedecerá às normas do regulamento dos Concursos a ser baixado pelo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

DA POSSE, DO COMPROMISSO, DO EXERCÍCIO E DA MATRÍCULA

Art. 211. Os serventuários e funcionários de justiça tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

§1º. No Ato da posse o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com honra a lealdade as funções do cargo, "a posse somente se completará com o exercício das respectivas funções".

§2º. O compromisso não poderá ser prestado por procurador.

§3º. Não haverá novo compromisso nos casos de promoção, de designação de função gratificada, de remoção ou permuta.

§4º. Somente será empossado o nomeado que apresentar declaração de bens.

§5º. O compromisso e a posse no cargo deverá efetuar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que ocorreu a publicação do ato de nomeação;

§6º. Provando o nomeado impedimento legítimo antes da expiração do prazo, ser-lhe-á pela autoridade que expediu o título, concedida prorrogação por tempo igual ao fixado no parágrafo anterior;

§7º. Perderá o direito ao cargo, que será declarado vago, aquele que não prestar o compromisso e não entrar em exercício dentro do prazo acima estabelecido.

Art. 212. O início, a interrupção e o reinício do exercício do cargo serão registrados no assentamento individual do servidor ou funcionário de justiça.

Art. 213. Será declarado vago o cargo se o nomeado não entrar em exercício no prazo da lei, e, no caso de remoção, será lavrada a demissão do removido, após o competente processo.

Art. 214. Antes de assumir o exercício, o depositário público deve apresentar fiança ou seguro de fidelidade cujo limite será arbitrado pela autoridade competente para dar-lhe posse.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS, CUSTAS, LICENÇAS E FÉRIAS

SEÇÃO I

Dos Vencimentos E Custas

Art. 215. Os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, remunerados pelos cofres públicos, são os estabelecidos nos anexos da presente lei.

Art. 216. O servidor designado para substituir titular de cartório, por mais de trinta (30) dias, perceberá a diferença dos respectivos vencimentos.

Art. 217. Os servidores do Poder Judiciário não remunerados pelos cofres públicos perceberão custas previstas no regimento de Custas.

**CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA SOBRE O
FORO EXTRAJUDICIAL**

TÍTULO VI

DOS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

Art. 74. Os Tabelionatos de 1.º e 2.º Ofícios e o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista, funcionarão no horário das 08:00 (oito) às 13:00 (treze) horas e das 14:00 (quatorze) às 17:00 (dezessete) horas, de segunda à sexta-feira, inclusive nos dias em que for decretado ponto facultativo pelos Poderes Públicos, e aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão.

Parágrafo único. Na Comarca de Boa Vista o plantão será determinado por escala semestral elaborada pela Corregedoria Geral de Justiça, excluído o Cartório de Registro de Imóveis. (Provimento CGJ 001/2006)

Art. 75. Os Tabelionatos de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Roraima deverão juntar cópias autenticadas do documento de identidade civil ou profissional do(s) declarante(s) e testemunha(s) nos

assentos de nascimento e óbito, sem prejuízo da juntada de outros documentos pertinentes.

Parágrafo único. Na hipótese de óbito objetado por empresas funerárias, o ato registral deverá ser levado a efeito mediante apresentação de carta de preposto, na forma do art. 79, parágrafo único, da Lei n.º 6.015/73.

Art. 76. Os Tabeliães dos Cartórios de Protestos de Títulos e Outros Documentos de Dívida Pública deverão cumprir fielmente o que determina a Lei n.º 9.492/97, alterada pela Lei n.º 9.841/99.

Parágrafo único. O pagamento de títulos e outros documentos de dívida, inclusive custas, emolumentos e contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), enquanto em vigor, poderão ser pagos diretamente no estabelecimento bancário indicado pelo Cartório, que manterá, às suas expensas, conta corrente específica para cada tipo de recolhimento.

Art. 77. As pessoas plenamente capazes que vivam uma relação de fato homoafetiva duradoura, com ou sem compromisso patrimonial, poderão registrar documentos, atinentes a essa relação, junto ao Registro de Títulos e Documentos. (Provimento CGJ 001/2006)

Art. 78. Os Cartórios de Registro Civil da Comarca de Boa Vista devem proceder à lavratura de atestados de óbitos relativos às mortes ocorridas no interior do Estado de Roraima, quando o corpo houver sido liberado pelo Instituto Médico e Odontológico Legal (IMOL). (Provimento CGJ 001/2006)

Art. 79. Fica instituído o posto avançado dos Cartórios de Registro Civil nas maternidades públicas do Estado de

Roraima, para o fim específico de proceder-se ao registro de nascimento de crianças.

Art. 80. Os postos avançados poderão ser implementados mediante convênio entre o Governo do Estado, através de seu órgão responsável, e o Cartório respectivo, devendo o termo de convênio ser submetido à ciência desta Corregedoria-Geral de Justiça. (Provimento CGJ 001/2006)

Art. 81. Para os referidos assentos, deverá o Cartório de Registro Civil criar Livro Especial, designado sob a letra "E-A", contendo 200 (duzentas) folhas, podendo o juiz de direito competente em matéria de registros públicos, quando necessário, autorizar o desdobramento do Livro Especial para utilização em locais onde venha a ser desenvolvida campanha de registro de nascimento (maternidades, postos de saúde, escolas, unidades militares, correios e postos móveis etc).

Art. 82. Os serviços do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista serão prestados no horário das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas e das 14:00 (quatorze) às 17:00 (dezessete) horas, de segunda à sexta-feira, incluídos os dias em que for decretado ponto facultativo pelos Poderes Públicos.

Parágrafo único. O referido Cartório fica dispensado do cumprimento do plantão previsto no art. 74 deste Código.

Art. 83. As informações requisitadas por oficiais de justiça deverão ser prestadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Oficial de Registro de Imóveis ou quem suas vezes fizer, condicionada à apresentação do respectivo mandado.

Art. 84. Os serviços de Notas e de Registros de Imóveis do Estado de Roraima devem exigir prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional (CSN) para as transações com imóveis rurais que envolvam estrangeiros, nos termos do Decreto n.º 85.064/80, quando adquirente de titularidade daqueles direitos for:

I - pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

II - pessoa física estrangeira residente no Brasil; e

III - pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, detendo a maioria de seu capital social, pessoa física estrangeira aqui não residente ou pessoa jurídica estrangeira sediada no exterior.

Parágrafo único. Os atos previstos neste artigo, se praticados sem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional (CSN), serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20 % (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

Art. 85. Os serviços de Notas e de Registros de Imóveis deverão remeter relatório trimestral à Corregedoria-Geral de Justiça, à repartição estadual do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, contendo relação das aquisições de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, situados na faixa de fronteira, do qual constarão os seguintes dados:

I - menção ao documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos constitutivos, se pessoas jurídicas;

II - memorial descritivo de imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III - transcrição da autorização do órgão competente.

Parágrafo único. O relatório, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser encaminhado mesmo que não tenha havido transação envolvendo estrangeiros no período.

Art. 86. Os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Roraima devem fazer constar, em todas as certidões expedidas, o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 87. É vedada a inscrição de loteamentos rurais no Registro de Imóveis, sem prova de prévia aprovação da autoridade pública competente a que se refere o art. 61 da Lei n.º 4.504/64.

Art. 88. A partir de 01 de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e previsto na Lei n.º 4.504/64, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionais pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações e, assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), ou aprovação de projetos de loteamento.

Parágrafo único. Em caso de sucessão causa mortis, nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a contar da data constante no caput deste artigo.

Art. 89. A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima não atenderá à solicitações genéricas ou indeterminadas para a comunicação aos Oficiais Registradores sobre a indisponibilidade de bens, com a finalidade de sua inscrição no registro imobiliário.